SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003017-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licitações

Requerente: CS TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

Impetrado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

CS TERCEIRIZAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

LTDA impetra Mandado de Segurança contra ato da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 20/2014 do Município de São Carlos, que, por meio da autoridade impetrada, o pregoeiro ROBERTO CARLOS ROSSATO, a considerou inabilitada no processo licitatório. Alega, em síntese, que saiu-se vencedora em licitação, na modalidade pregão, cujo objeto era a contratação de serviços para produção, transporte, distribuição e porcionamento de refeições coletivas para o restaurante popular do Município de São Carlos. Aduz que após ter sido declarada vencedora do certame, foi intimada para apresentar, no prazo de 48 horas, documentação complementar, tendo sido desclassificada por deixar de apresentar comprovante de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e Certidão de Registro de Quitação (CRQ), junto ao Conselho Regional de Nutricionistas. Interpôs recurso administrativo alegando que o prazo de 48 horas estabelecido para apresentação dos documentos foi arbitrário, uma vez que desrespeitou a razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstancias, datas e feriados ocorridos na semana e que os documentos exigidos não estavam previstos em lei, tendo o recurso administrativo sido improvido.

Pela decisão de fls. 108/109 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/124), sustentando que a impetrante não apresentou toda a documentação necessária, como previsto no edital e seus anexos.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 139/140).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

No caso em análise, a impetrante insurge-se contra a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 20/2014, na medida em que não apresentou todos os documentos exigidos no Anexo IV — Termo de Referência, do Edital, especificamente o Registro de Inscrição das Nutricionistas no Conselho Regional de Nutrição (CRN-3), acompanhado de Certidão Negativa de Débito do ano vigente, conforme previsto no item 2.1 de fls. 44, sob o fundamento de que é desarrazoada tal exigência, tendo em vista o objeto do contrato e que deveria ser excluída.

Em que pese a insurgência da impetrante, não é possível vislumbrar qualquer dúvida quanto a real necessidade do Registro de Inscrição das Nutricionistas no Conselho Regional de Nutrição, sendo tal exigência compatível com o objeto da licitação, qual seja, contratação de empresa para prestação de serviços para produção, transporte, distribuição e porcionamento de refeições coletivas para o restaurante popular.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento -SMAA, mencionada às fls. 105 dos autos, a vencedora do certame deveria apresentar o Certificado de Registro de Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, pois referido documento comprova que a empresa possui Nutricionista responsável registrado naquele órgão, sendo que, na hipótese de ocorrência de algum problema com a alimentação fornecida, caso a empresa não possua o referido documento, a responsabilidade recairia sobre o Município de São Carlos.

Ademais, conforme se observa no item 18.8 do Anexo IV, a empresa vencedora do certame tem a obrigação de "manter profissional responsável técnico pelo serviço, objeto do contrato, com respectivo CRN, substituindo-o em seus impedimentos, por outro de mesmo nível, mediante prévia comunicação da contratante", sendo que o Município prevê no contrato verba para pagamento de referido profissional,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

conforme se verifica no Anexo VI- Planilha de Orçamento Básico (fls. 69).

Dessa maneira, a motivação exposta no ato administrativo que levou à inabilitação da impetrante pela Municipalidade encontra paridade com as exigências traçadas no edital e com ela se relacionam de forma direta e lógica. E nem poderia ser diferente à vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com a doutrina nacional, é princípio básico de toda licitação a vinculação ao Edital, que é a sua lei interna. Assim, a exigência constante do Edital, tendente a comprovar que a empresa vencedora do certame possui nutricionista registrada no Conselho Regional de Nutrição não pode ser relegada.

Assim, não há como considerar ilegal ou arbitrário o ato que considerou a Impetrante inabilitada, uma vez que deixou ela de cumprir exigência prevista no Edital, que, além de não comprometer a competitividade do certame, era compatível com o objeto licitado.

Em relação a alegação de que o prazo de 48 horas para apresentação de documentação complementar foi exíguo, conforme restou demonstrado nestes autos, a impetrante, mesmo quando da interposição de recurso administrativo, deixou de apresentar os aludidos documentos.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA